



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXVI - Nº. 6126 - NATAL/RN, QUINTA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2026-EDIÇÃO EXTRA

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE NATAL



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL

RESOLUÇÃO Nº 001/2026, de 30 de JUNHO de 2026.

Dispõe sobre o Índice de Reajuste Tarifário – IrT a ser aplicado à tabela das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município do Natal, em caráter excepcional e transitório, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL – ARSBAN, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Municipal nº 5.346, de 21 de dezembro de 2001, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IX e X do art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, que definem como princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, assim como o controle social;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece a competência da entidade reguladora para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, incluindo regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 5.346/2001 estabelece como competência da ARSBAN elaborar estudos técnicos, proceder avaliações econômicas e de custos, bem como atuar nos processos de definição, fixação, reajuste e revisão de tarifas, conforme as normas legais, regulamentares, contratuais e conveniais pertinentes;

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 5.346, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Municipal nº 6.880, de 27 de março de 2019, em especial o art. 1º e o inciso I do art. 7º, que indicam a competência da ARSBAN para



regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as diretrizes e políticas do Poder Concedente;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de atuação regulatória voltada à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, conforme previsto no contrato de concessão e na legislação setorial aplicável;

CONSIDERANDO a Resolução ARSBAN nº 002/2022 e a Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, que estabelecem os procedimentos a serem observados nos pleitos de reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestado no âmbito do Município do Natal;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN prevê que, em caso de impossibilidade de cálculo de qualquer indexador ou não seja possível certificar o reconhecimento regulatório por qualquer motivo eventual, o IPCA deverá ser utilizado para fins de substituição no composto de índice;

CONSIDERANDO que a utilização do IPCA, na hipótese ora analisada, não decorre de afastamento da Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, mas de aplicação de mecanismo de contingência expressamente previsto na própria metodologia regulatória;

CONSIDERANDO que a substituição excepcional dos indexadores pelo IPCA preserva a estrutura metodológica da ARSBAN, as categorias de componentes tarifários, a lógica de atualização entre P0 e P1 e a futura apuração dos fatores de eficiência, qualidade, ajustes e demais mecanismos de checagem previstos na regulação local;

CONSIDERANDO que a Resolução ANA nº 228/2024 admite que o Índice de Reajuste Tarifário possa decorrer de fórmula paramétrica, cesta de índices ou índice único;

CONSIDERANDO que a adoção transitória do IPCA, quando fundamentada na regra de substituição prevista na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, não representa abandono da metodologia local, mas sua aplicação excepcional em cenário de impossibilidade circunstancial de apuração individualizada e tempestiva dos indexadores da cesta;

CONSIDERANDO que a Resolução ANA nº 228/2024 reconhece a necessidade de tratamento regulatório para situações de defasagem temporal na aplicação dos reajustes;



CONSIDERANDO que a postergação da recomposição estritamente monetária da tarifa até a conclusão da Revisão Tarifária Periódica poderia ampliar desnecessariamente o risco regulatório em desfavor da concessionária e agravar a defasagem inflacionária da receita reconhecida;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 210/2026-UNAR/CAERN encaminhou à ARSBAN o pleito de reajuste tarifário de 2026, fundamentado na necessidade de recomposição das perdas inflacionárias e no contexto de uniformização tarifária da Microrregião Litoral seridó;

CONSIDERANDO que a Requisição do Pleito de Reajuste Tarifário solicita a aplicação linear do índice de 6,98% sobre a estrutura tarifária vigente e sobre a tabela dos serviços indiretos regulados;

CONSIDERANDO que a ARSBAN procedeu à conferência dos valores mensais do IPCA diretamente na base oficial do IBGE, especificamente na Série Histórica do IPCA, arquivo ipcaSerieHist.zip, apurando o percentual acumulado de 6,9797086%, arredondado para 6,98%;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 e das diretrizes estabelecidas pela Resolução ANA nº 228/2024, os reajustes tarifários devem observar intervalo mínimo de 12 (doze) meses, e que, no caso concreto, já transcorreu período superior a esse intervalo desde o último reposicionamento tarifário aprovado para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município do Natal;

CONSIDERANDO que o último reposicionamento tarifário da CAERN no Município do Natal foi aprovado em junho de 2025, de modo que a aplicação do presente reajuste a partir de agosto de 2026 observa intervalo superior a 12 (doze) meses entre atualizações tarifárias, atendendo ao intervalo mínimo previsto na legislação federal e nas normas regulatórias aplicáveis;

CONSIDERANDO que a eventual inclusão de ajuste por checagem neste reajuste excepcional não se mostra tecnicamente adequada, uma vez que a Resolução ARSBAN nº 002/2023 instituiu mecanismo de checagem regulatória estruturado em períodos de



referência específicos, identificados como R1, R2 e R3, os quais já foram objeto de apuração ao longo do 4º ciclo tarifário;

CONSIDERANDO que os efeitos das checagens no 4º ciclo tarifário não homologados pelo COMSAB deverão ser tratados na etapa própria de prestação de contas do respectivo ciclo tarifário, no âmbito da metodologia em discussão da Revisão Tarifária Periódica do 5º ciclo tarifário;

CONSIDERANDO que a abertura de nova checagem autônoma neste reajuste de transição equivaleria, na prática, à criação de nova janela de checagem não prevista na Resolução ARSBAN nº 002/2023 nem na metodologia de checagem aprovada, cujas janelas operacionais estavam limitadas a R1, R2 e R3;

CONSIDERANDO que a metodologia em construção para o 5º ciclo tarifário contempla a consolidação dos efeitos remanescentes do ciclo anterior, permitindo que eventuais ajustes, compensações, glosas e diferenças regulatórias sejam examinados de forma integral, transparente e sem duplicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de limitar a presente decisão regulatória à recomposição inflacionária transitória, reservando à Revisão Tarifária Periódica o tratamento definitivo dos ajustes de ciclo, dos efeitos da nova regulação nacional, dos componentes compensatórios e dos demais ajustes aplicáveis;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, da Resolução ARSBAN nº 002/2022 e da Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, o Reajuste Tarifário linear de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), a título de Índice de Reajuste Tarifário – IrT, a ser aplicado sobre a estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município do Natal e sobre a Tabela de Serviços Indiretos Regulados.

§ 1º O percentual de 6,98% corresponde ao IPCA acumulado no período de janeiro de 2025 a abril de 2026, apurado a partir da capitalização mensal dos índices divulgados pelo IBGE na Série Histórica do IPCA.



§ 2º A utilização do IPCA, no presente reajuste, possui caráter excepcional e transitório, sendo reconhecida como aplicação da regra de substituição de indexadores prevista na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, integrante da Resolução ARSBAN nº 002/2022.

§ 3º A aplicação uniforme do IPCA aos componentes tarifários da cesta prevista na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN não altera a estrutura metodológica da regulação local, nem modifica os pesos, categorias ou componentes tarifários originalmente previstos.

§ 4º Para fins deste reajuste excepcional, não serão aplicadas parcelas adicionais relativas aos fatores de eficiência, qualidade, ajustes pós checagem ou outros componentes compensatórios, os quais deverão ser tratados, quando cabível, no âmbito da Revisão Tarifária Periódica para o 5º ciclo tarifário e da prestação de contas do 4º ciclo tarifário.

Art. 2º A majoração tarifária de que trata o art. 1º deverá ser aplicada sobre os consumos e serviços indiretos regulados realizados a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses desde o último reposicionamento tarifário aprovado para o Município do Natal, conforme previsto na legislação e na regulação aplicável.

Art. 3º Fica expressamente afastada, neste reajuste excepcional, a inclusão de ajuste por checagem regulatória adicional.

§ 1º A não inclusão de ajuste por checagem decorre do fato de que a metodologia aprovada pela Resolução ARSBAN nº 002/2023 foi estruturada em janelas operacionais específicas, identificadas como R1, R2 e R3, já apuradas ao longo do 4º ciclo tarifário.

§ 2º A realização de nova checagem neste momento equivaleria, na prática, à criação de uma janela adicional não prevista na Resolução ARSBAN nº 002/2023 nem na metodologia de checagem aprovada.

§ 3º Os efeitos eventualmente decorrentes das checagens já apuradas e não homologadas pelo COMSAB deverão ser reexaminados, consolidados e tratados na etapa própria de



prestação de contas do 4º ciclo tarifário, no âmbito da metodologia da Revisão Tarifária Periódica desenvolvida para ser utilizada a partir do 5º ciclo tarifário.

Art. 4º Fica mantida a cobrança das tarifas dos serviços de esgotamento sanitário nos seguintes percentuais:

I – 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa de água para consumo em todas as categorias de consumidores, para esgotos condominiais;

II – 70% (setenta por cento) da tarifa de água para consumo em todas as categorias de consumidores, para esgotos convencionais;

III – 100 % (cem por cento) da tarifa de água para os poços tubulares.

Art. 5º Determinar à CAERN que dê publicidade, em até 15 (quinze) dias corridos, ao inteiro teor da presente Resolução e aos respectivos anexos tarifários, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação no Município do Natal, sem prejuízo dos demais meios de divulgação cabíveis.

Art. 6º Em razão de o IPCA utilizado neste reajuste ter sido acumulado até 30 de abril de 2026, a data-base inicial para eventual próximo reajuste tarifário passará a ser 1º de maio de 2026, uma vez que, a partir dessa data, a tarifa volta a estar sujeita aos processos inflacionários ou deflacionários subsequentes, ressalvada a hipótese de realização de Revisão Tarifária Periódica que venha a incorporar ou tratar os respectivos efeitos inflacionários.

Art. 7º Estabelecer que os critérios dos próximos reajustes tarifários deverão observar a metodologia definida na Resolução ARSBAN nº 002/2022 e na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, sem prejuízo dos ajustes metodológicos que venham a ser aprovados no âmbito da Revisão Tarifária Periódica e da adaptação às Normas de Referência da ANA.

Art. 8º A presente Resolução não implica renúncia, quitação ou antecipação de efeitos revisionais, compensatórios ou de prestação de contas do 4º ciclo tarifário, os quais



deverão ser tratados em procedimento próprio, com observância da metodologia aplicável, da vedação à dupla contagem e da deliberação do COMSAB, se for o caso.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rossini Fernandes de Oliveira

Diretor-Presidente

Mat.: 72.612-6

RESOLUÇÃO ARSBAN Nº 001/2026

7/7

ANEXO I

TABELA I – ESTRUTURA TARIFÁRIA 2026

ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - Ajuste de 6,98% (IRT).

ESTRUTURA TARIFÁRIA 2026 – ANÁLISE REGULATÓRIA 0,63%								
Classe de consumo	Cota básica (m³)	Tarifa mínima (R\$)	Consumos excedentes para os medidos (m³)					
			11-15m³	16-20m³	21-30m³	31-50m³	51-100m³	>100m³
Residencial Social	10,00	11,09	6,13	7,24	8,17	9,40	12,17	13,83
Residencial Popular	10,00	34,93	6,13	7,24	8,17	9,40	12,17	13,83
Residencial	10,00	54,99	6,13	7,24	8,17	9,40	12,17	13,83
Comercial	10,00	84,61	10,67	11,46	13,83	13,83	13,83	13,83
Industrial	20,00	184,53	0,00	0,00	15,21	15,21	15,21	15,21
Pública	20,00	176,98	0,00	0,00	15,21	15,21	15,21	15,21

ANEXO II -

TABELA II - DE SERVIÇOS INDIRETOS REGULADOS

1.0 EXECUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, TRANSPOSIÇÃO, REPOSIÇÃO OU SUPRESSÃO DE RAMAL DE ÁGUA, HIDRÔMETROS ½" (20mm), ¾" (25mm) e 1" (32mm).

1.1 COM O MATERIAL DO USUÁRIO E O SERVIÇO REALIZADO PELA CAERN

TIPOS DE PAVIMENTAÇÃO	VALOR DO SERVIÇO (R\$)	PRAZO (Dias)
1.1.1 Asfalto com calçada	781,15	15
1.1.2 Asfalto sem calçada	634,16	15
1.1.3 Paralelepípedo com calçada	500,72	15
1.1.4 Paralelepípedo sem calçada	353,72	15
1.1.5 Sem pavimentação com calçada	307,09	15
1.1.6 Sem pavimentação sem calçada	160,05	15

1.2 COM O MATERIAL E O SERVIÇO DA CAERN

TIPOS DE PAVIMENTAÇÃO	VALOR DO MATERIAL (R\$)	VALOR DO SERVIÇO (R\$)	TOTAL (R\$)	PRAZO (Dias)
1.2.1 Asfalto com calçada	136,99	835,67	972,66	15
1.2.2 Asfalto sem calçada	137,99	678,42	816,41	15
1.2.3 Paralelepípedo com calçada	138,99	535,67	674,66	15
1.2.4 Paralelepípedo sem calçada	139,99	378,41	518,40	15
1.2.5 Sem pavimentação com calçada	140,99	328,52	469,51	15
1.2.6 Sem pavimentação sem calçada	141,99	171,22	313,21	15

2.0 EXECUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, TRANSPOSIÇÃO, REPOSIÇÃO OU SUPRESSÃO DE RAMAL DE ÁGUA (HIDRÔMETROS 1/2" (20mm) OU ¾" (25mm)), SENDO PARTE DO SERVIÇO E A AQUISIÇÃO DO MATERIAL REALIZADOS PELO USUÁRIO, EXCETO A ABRAÇADEIRA, O ASSENTAMENTO E ACESSÓRIOS, QUE FICAM POR CONTA DA CAERN, CUJA APLICAÇÃO SERÁ RESTRITA AOS CASOS DAS OBSERVAÇÕES A SEGUIR.

2.1 Assentamento e Acessórios	R\$ 133,20
2.2 Abraçadeira	R\$ 26,87
Total	R\$ 160,06
Prazo (Dias)	15

3.0 EXECUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, TRANSPOSIÇÃO, REPOSIÇÃO OU SUPRESSÃO DE RAMAL DE ESGOTO EM MANILHA OU PVC DE 4" (100mm)

TIPO DE PAVIMENTAÇÃO	VALOR DO SERVIÇO (R\$)	MATERIAL HIDROSSANITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)	PRAZO (Dias)
3.1 Asfalto com calçada	1.959,55	67,38	2.026,93	15
3.2 Asfalto sem calçada	1.816,22	67,38	1.883,60	15
3.3 Paralelepípedo com calçada	1.408,56	67,38	1.475,94	15
3.4 Paralelepípedo sem calçada	1.309,95	67,38	1.377,32	15
3.5 Sem pavimentação com calçada	1.021,40	67,38	1.088,78	15
3.6 Sem pavimentação sem calçada	898,36	67,38	965,74	15
3.7 Valor da Caixa de visita	0,00	367,31	367,31	15

4.0 INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE TORNEIRA DE PASSAGEM (1/2" (20mm) OU ¾" (25mm))

4.1 Mão de obra	R\$ 40,33
4.2 Material	R\$ 26,87
Total	R\$ 67,20
PRAZO (Dias)	3

5.0 INSTALAÇÃO DE CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (1/2" (20mm) OU ¾" (25mm)) COM DISPOSITIVO PARA O CORTE (Para diâmetros superiores elaborar orçamento próprio)

5.1 Mão de obra	R\$ 79,88
5.2 Caixa e material hidráulico	R\$ 132,85
Total	R\$ 212,73
PRAZO (Dias)	10

6.0 INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO OU REMANEJAMENTO DE HIDRÔMETRO (incluindo o material hidráulico, a mão de obra e sem a caixa de proteção).

OBS: Valor cobrado ao usuário pela reposição do hidrômetro, quando da sua retirada do ramal, sem autorização da CAERN, inclusive nos casos de furtos em que o usuário justifica através do BO.

TIPO	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
6.1 Hidrômetro de 1,5m ³ ou 3,0m ³	302,65	10
6.2 Hidrômetro de 5,0m ³	454,10	10
6.3 Hidrômetro de 7,0m ³ ou 10m ³	938,54	10
6.4 Hidrômetro de 20m ³	1.543,91	10
6.5 Hidrômetro de 30m ³	2.046,39	10
6.6 Hidrômetro de 100 mm (Woltman)	3.178,51	10
6.7 Hidrômetro de 150 mm (Woltman)	10.453,91	10

7.0 CORTE DO RAMAL (PARA RAMAL DE ÁGUA OU ESGOTO)

TIPO	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
7.1 Ramal de Água		
7.1.1 Ramal de 1/2" (20mm) ou 3/4" (25mm)	60,17	5
7.1.2 Ramal igual ou maior do que 1" (100mm)	122,46	5
7.2 Ramal de Esgoto		
7.2.1 Ramal de 4" (100mm) ou de 6" (150mm)	240,65	5
8.0 RELIGAÇÃO DE RAMAL DE ÁGUA E ESGOTO		
8.1 Ramal de Água		
8.1.1 Ramal de 1/2" (20mm) ou 3/4" (25mm)	60,17	3
8.1.2 Ramal igual ou maior do que 1" (100mm)	120,32	3
8.2 Ramal de Esgoto		
8.2.1 Ramal de 4" (100mm) ou 6" (150mm)	240,65	3

OBS:

1. A cobrança dos serviços de **corte e/ou religação** no GSAN(Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento) pode ser feita de uma só vez (serviços de corte e religação somados) ou de forma separadas.
2. Para os serviços de corte e religação dos usuários cadastrados como de Baixa Renda (Tarifa Social ou Popular), só será cobrado 50% do valor desses Serviços.

9.0 AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO A PEDIDO DO USUÁRIO (Ver Instrução Normativa nº 2/2014)

SERVIÇOS	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
9.1 Quando retirado do ramal e aferido em bancada do laboratório da CAERN, devidamente vistoriada, aferida e aprovada pelo INMETRO.	120,26	10
9.2 Aferida no próprio ramal (em campo)	80,03	1

OBS: Para hidrômetros reprovados não cobrar a aferição

10.0 ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS (POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA), DE ACORDO COM OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CAERN EM NORMA OU RESOLUÇÃO ESPECÍFICA, ESPECIALMENTE PARA PROJETOS HIDRÁULICOS DE MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA.

SERVIÇOS	VALOR (R\$/m ²)	PRAZO (Dias)
10.1 Até 10.000m ²	1,39	10
10.2 Área excedente a 10.000m ²	0,70	10

11. ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA POR PARTE DO EMPREENDIMENTO

SERVIÇO	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
11.1 Pedido de Viabilidade de Água ou Esgoto	526,77	30
11.2 Pedido de Viabilidade de Água e Esgoto	1.053,55	30

11.3 Renovação da Viabilidade de Água ou Esgoto	158,04	30
---	--------	----

11.4 Renovação da Viabilidade de Água e Esgoto	316,06	30
--	--------	----

12. VISTORIA NAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DO IMÓVEL (A PEDIDO DO USUÁRIO)

SERVIÇOS	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
12.1 Economia Residencial	84,61	30
12.2 - Economia Comercial	84,61	30
12.3 - Economia Industrial	184,53	30
12.4 - Economia Pública	184,53	30

13. OUTROS SERVIÇOS

SERVIÇOS	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
13.1 Certidão negativa de débitos	GRATUITO	IMEDIATO
13.2 Declaração para fins de habite-se	GRATUITO	1
13.3 Deslocamento do cavalete do hidrômetro a pedido do usuário	80,03	3
13.4 Fornecimento de 2ª via da conta	GRATUITO	IMEDIATO
13.5 Orçamento p/ extensão de rede de abastecimento de água ou hidrante	108,10	15
13.6 Orçamento p/ extensão de rede coletora de esgoto	108,10	15
13.7 Religação ou desligamento de ramal de água a pedido (1/2" (20mm) ou 3/4" (25mm))	60,17	3
13.8 Religação ou desligamento de ramal de água a pedido (igual ou > 1" (32mm))	120,34	3
13.9 Transferência de responsabilidade da conta	GRATUITO	IMEDIATO
13.10 Serviço de manutenção do ramal em rede de esgoto condominial (ver: Obs1 e Obs2)	101,12	3
13.11 Remanejamento do hidrômetro a pedido do usuário	302,65	15

OBS1: Nos casos em que o usuário do sistema condominial não tenha dado causa e seja o prejudicado na ocorrência terá ISENTA a taxa de manutenção do seu ramal;

OBS2: Caso seja identificado o(s) imóvel(is) causador(es) da ocorrência, desse(s) será(ão) cobrado(s) o valor da taxa para manutenção do sistema condominial, conforme item 12.10 desta tabela.



**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO
MUNICÍPIO DO NATAL**

RESOLUÇÃO Nº 002/2026, de 30 de JUNHO de 2026

Dispõe sobre as regras para que Empreendedores Imobiliários façam investimentos em infraestrutura de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Natal, nos termos do parágrafo único do artigo 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL – ARSBAN;

Considerando que o art. 23 da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, confere ao ente regulador competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que o art. 18-A, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterado pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), estabelece que a entidade reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando situações que representam antecipação de atendimento obrigatório do prestador local fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte do prestador de serviço, bem como, das situações que os investimentos configurem como de interesse restrito do empreendedor imobiliário e que não fará jus ao ressarcimento;

Considerando as atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001;

Considerando a homologação da presente resolução pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, ocorrida na 80ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 30 de junho de 2026.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E OBJETIVO DA NORMA**



Art. 1º. Ficam instituídos os critérios de avaliação regulatória para realização e ressarcimento de antecipação de investimentos nas redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por empreendedores imobiliários privados, que são de observância obrigatória no Município de Natal/RN por esta agência reguladora, em atendimento ao parágrafo único do art. 18-A da Lei Federal 11.445/2007.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins de cumprimento desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I – abastecimento de água: constituído pelas atividades, disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestrutura e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III – antecipação de atendimento obrigatório: investimento a ser realizado pelo empreendedor imobiliário para antecipar obrigação de atendimento do prestador dos serviços prevista no Plano Municipal ou Microrregional de Saneamento Básico, no Plano de Investimento ou no Contrato de Concessão;

IV – plano de investimento: documento em que deve estar estabelecido o planejamento da expansão e melhoria dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com um cronograma detalhado de metas de expansão dos serviços e de indicadores de desempenho, que permitam avaliar a eficiência dos serviços prestados, bem como o cronograma de investimentos e outras medidas a implementar para o atendimento dos objetivos;

V – ressarcimento: ato de devolução do valor investido, por empreendedores imobiliários em redes de água e esgoto, devidamente atualizados;

VI – SINAPI: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, utilizado como referência para precificação dos investimentos;

VII – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados à efetiva prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º. A presente resolução tem por objetivos:

I - instituir regras para que os empreendedores imobiliários façam investimentos em redes públicas de água e esgoto;



II - identificar as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo o empreendedor imobiliário investidor jus ao ressarcimento futuro por parte do prestador dos serviços;

III - identificar as situações nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual o investidor privado não fará jus ao ressarcimento.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS Seção I

Art. 4º. Para fins de aplicabilidade desta resolução, conforme caput do art. 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

§ 1º Nos termos da Resolução Normativa nº 230/2024 da ANA, o prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deve disponibilizar infraestrutura de rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para conexão de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos imobiliários dentro da área de abrangência da prestação de serviços, observada a conformidade da infraestrutura às normas vigentes.

§ 2º O prestador não poderá retardar a execução de investimentos a ele cabível, com o objetivo de aguardar a incorporação de um empreendimento e a realização de investimentos por terceiros para posterior ressarcimento.

Seção II Interesse restrito do empreendedor imobiliário

Art. 5º. São considerados de interesse restrito ao empreendimento imobiliário e, portanto, não passíveis de ressarcimento:

I – as obras necessárias à implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário internos aos empreendimentos imobiliários;

II – as obras de implantação de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que por sua capacidade, natureza ou localização não configurem antecipação de atendimento obrigatório por parte da concessionária.

III - os investimentos não previstos no Plano de Investimento vigente;

Art. 6º. Os investimentos de interesse restrito realizados pelos empreendedores imobiliários não farão jus a qualquer tipo de amortização tarifária.

Parágrafo único. Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de



subvenções ou transferências fiscais voluntárias, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Federal nº 11.445/2007

Seção III

Critérios para ressarcimento dos investimentos de atendimento obrigatório (não-restrito)

Art. 7º. Serão passíveis de ressarcimento de investimentos em redes de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário as obras caracterizadas como antecipação do atendimento obrigatório do operador do serviço público e de interesse não restrito do empreendimento imobiliário, que atendam os seguintes critérios:

I - sejam realizadas pelo empreendedor imobiliário fora dos domínios do seu empreendimento, com a finalidade de a ele dar viabilidade;

II – obrigatoriamente, as redes serão projetadas para atender outras economias além daquelas localizadas dentro do empreendimento imobiliário, atendendo assim a necessidade de expansão dos serviços de água ou de esgoto no município;

III - obrigatoriamente, estarem previstas nas metas contratuais, no estudo da capacidade econômico-financeiro aprovado pela ARSBAN, no plano de investimentos, ou no plano de saneamento municipal ou Microrregional

IV - as obras, cujos investimentos são ressarcíveis, devem ser integrados na Base de Ativos de remuneração regulatória e passíveis de reversão ao titular dos serviços.

§ 1º Integram as obras de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário toda a infraestrutura de rede nos termos do caput do art. 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 2º O registro formal das estruturas incorporadas deverá ser realizado pelo prestador de serviços, comunicando anualmente a entidade reguladora, mediante envio de documentação que contenha todas as informações técnicas e financeiras referentes a execução da obra, para integrar a Base de Ativos Regulatórios (BAR).

CAPÍTULO V DO RESSARCIMENTO

Art. 8º O investimento passível de ressarcimento é aquele feito na execução de obras dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma onerosa e de interesse não restrito ao empreendedor imobiliário, em termos de despesa de capital em ativos reversíveis no Contrato de Concessão, desde que represente antecipação de atendimento obrigatório do prestador dos serviços local.

Parágrafo único. A manifestação de interesse em antecipar investimentos em infraestrutura de redes deverá partir do empreendedor imobiliário, por meio de proposta apresentada ao prestador de serviços, que estabelecerá os requisitos e documentos a serem apresentados, quando identificado pelo prestador que a rede atual não é suficiente para atender ao novo empreendimento.



Art. 9º A manifestação de interesse do empreendedor imobiliário sendo classificada como investimentos de atendimento obrigatório, resultará na formalização de um processo específico junto ao prestador, com no mínimo os seguintes documentos apresentados pelo prestador e pelo empreendedor:

I - demonstração de que a obra decorrente do investimento, proposto pelo empreendedor, configura como antecipação do atendimento obrigatório, com indicação legal, formal ou contratual da previsão de obrigação, prevista nas metas contratuais, no estudo da capacidade econômico-financeiro aprovado pela ARSBAN, no plano de investimentos, no plano de saneamento municipal ou Microrregional.

II - parecer técnico emitido por profissional legalmente habilitado com anotação de responsabilidade técnica, atestando se o dimensionamento das redes necessárias ao atendimento do empreendimento tem capacidade técnica, ou não, de atender outras economias/empreendimentos/regiões;

III - análise da vantajosidade financeira da proposta apresentada pelo empreendedor, com base em tabelas oficiais ou contratações similares;

IV - análise da viabilidade técnica e operacional dos sistemas e o alcance progressivo da universalização do acesso aos serviços prestados;

V - impacto da implantação do investimento nas metas estabelecidas pelo Plano Municipal ou Microrregional de Saneamento Básico, no Plano de Investimento ou no Contrato de Concessão;

VI - parecer jurídico do prestador que declare a regularidade do procedimento para a antecipação de investimentos e ressarcimento e da minuta do contrato, bem como da legalidade do negócio jurídico;

VII - Os requisitos técnicos para serem seguidos pelo investidor na construção da obra, inclusive o projeto aprovado pelo prestador;

VIII – projeto básico, valor e orçamento do investimento - o orçamento inicial do projeto tendo como referência para valores o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e conforme lei 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do prestador.

IX – Estudo de viabilidade econômico-financeiro específico, contendo modalidade de ressarcimento, demonstrando que não impactará no equilíbrio do contrato;

Parágrafo único. A análise do processo pelo prestador dos serviços ocorrerá em até 90 (noventa dias) dias após a apresentação de todos os requisitos.

Art. 10. O processo que atender a todos os requisitos técnicos e econômicos, e for classificado como investimento de atendimento obrigatório, passível de ressarcimento, deverá resultar na formalização de Contrato específico, no qual serão estabelecidas as regras negociadas entre as partes, devendo conter, no mínimo, cláusulas que disponham sobre:

I - a descrição das obras, o projeto básico, incluindo o cronograma de implantação e o orçamento detalhado;

II - o prazo e a forma de ressarcimento, inclusive a quantidade e valores de parcelas;

III - a obrigação de acompanhamento e fiscalização da obra pelo prestador a fim de garantir a adequação às suas normas;



IV - a obrigação de que os materiais e equipamentos a serem utilizados na implantação da obra deve atender às especificações técnicas do prestador de serviços;

V - a vedação a utilização de materiais reaproveitados ou reformados;

VI - a obrigação de o empreendedor imobiliário fornecer ao prestador de serviços cópias de todas as notas fiscais e termos de garantia dos materiais e serviços utilizados na implantação da obra;

VII - a previsão de medidas e sanções em caso de descumprimento do pactuado;

VIII- definição de hipóteses de rescisão e formas de execução do contrato.

§ 1º A execução da obra pelo empreendedor imobiliário não poderá ser condicionada ao fornecimento de equipamentos, de materiais ou de serviços pelo prestador de serviços.

§ 2º Quando o investimento for passível de ressarcimento, o empreendedor imobiliário deverá fornecer no mínimo 3 (três) orçamentos diferentes para aprovação do prestador de serviços, podendo inclusive um desses orçamentos ser do próprio investidor. Contudo, o valor teto será definido pelo prestador de serviço com base nas planilhas oficiais (composições próprias do prestador ou planilha SINAPI), subtraindo desse valor a média dos descontos obtidos nas licitações de obras similares realizadas pelo prestador de serviços, com base no exercício anterior, devidamente publicizados pelo prestador.

§ 3º A entidade reguladora emitirá seu parecer sobre a viabilidade de formalização do contrato em até 60 (sessenta) dias após receber do prestador dos serviços o processo, indicado nos arts. 9º e 10º, desta resolução.

§ 4º Somente após o parecer favorável da entidade reguladora o contrato poderá ser finalizado e assinado pelas partes.

§ 5º Após a assinatura do contrato, o prestador dos serviços enviará à entidade reguladora, ao município do Natal e ao titular dos serviços, uma cópia do instrumento assinado.

§ 6º A conclusão do ressarcimento ao empreendedor imobiliário não ultrapassará o prazo final do Contrato de Concessão.

§ 7º A obrigação de ressarcimento não implicará em desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, uma vez que os investimentos antecipados pelo empreendedor imobiliário deverão ser reembolsados, seja de acordo com o Plano Municipal ou Microrregional de Saneamento Básico, ou com o Plano de Investimentos ou, ainda, com o Contrato de Concessão, e em valores que não superem o que o prestador de serviços, de forma eficiente, desembolsaria para implantar o investimento.

§ 8º Os valores pagos ou compensados pelo prestador do serviço serão reconhecidos proporcionalmente, conforme desembolso ao empreendedor imobiliário e serão projetados em relação ao período abrangido pelos ciclos tarifários do acordo Contratual, sendo processado em primeiro ciclo subsequente ao início do ressarcimento.

§ 9º O prazo para início do ressarcimento deverá ser equivalente ao ingresso das receitas provenientes do início da operação da rede instalada pelo empreendedor, de acordo com o Estudo de viabilidade econômico-financeiro previsto no art. 9º, inciso IX.



Art. 11. O processo de elaboração, desenvolvimento de projetos, execução de obras e comprovação de custos referentes às antecipações de investimento de que trata esta Resolução são de responsabilidade direta do empreendedor imobiliário, ficando ao encargo do prestador de serviços a análise de viabilidade correspondente.

Parágrafo único. Caberá à ARSBAN o papel de supervisão, controle e aprovação, examinando o processo mediante a instrução técnica e jurídica apresentada, emitindo parecer acerca da adequação do contrato, e fiscalizando o cumprimento desta Resolução.

Art. 12. O prestador de serviços deverá realizar quantas vistorias na obra forem necessárias, a fim de garantir sua funcionalidade e adequação às regras técnicas.

Art. 13. Após a conclusão, o empreendedor deverá solicitar a vistoria final e aprovação da obra executada, o prestador de serviços emitirá um Parecer/Laudo Técnico que ateste a conclusão da obra, documento esse indispensável para a efetivação do processo de ressarcimento.

Parágrafo único. O prestador de serviços enviará à entidade reguladora, ao município do Natal e ao titular dos serviços, em até 90 (noventa) dias, o documento mencionado no caput deste artigo.

Art. 14. O empreendedor deverá enviar à prestadora de serviços os documentos comprobatórios da obra (Aprovação final / Notas Fiscais / Boletim de Medição / Relatório Fotográfico / Cadastro Técnico etc.).

Art. 15. O procedimento para ressarcimento do investimento pelo prestador ao empreendedor imobiliário, será estabelecido por meio de do contrato especial entre as partes, informando a quantidade de parcelas, índices de reajuste, meios de pagamento, formas de cobranças, que forem cabíveis ao caso, devendo este ser compatível com o estudo de viabilidade econômica,

Parágrafo único. Podendo ocorrer por documento fiscal a ser definido pelo prestador.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A responsabilidade pela garantia e por eventuais prejuízos decorrentes de má execução ou relacionados aos materiais empregados, durante o prazo legal correspondente, será partilhada, em regime de solidariedade, entre o empreendedor que vier a contratar com o prestador de serviço e o responsável direto pela execução da obra.

Art. 17. as autorizações, documentos de titularidade das áreas e licenças necessárias à implantação do projeto, serão providenciadas pelo empreendedor, após formalização do contrato com a prestadora.

Art. 18. As desapropriações e indenizações eventualmente necessárias às obras de viabilização dos empreendimentos imobiliários deverão ser realizadas nos termos previstos nos Contratos de Concessão.

Art. 19. O empreendedor imobiliário deverá conceder à entidade reguladora o livre acesso para que ela realize vistorias, sempre que ela solicitar.



Parágrafo único. As vistorias à obra, pela entidade reguladora, não devem ser condicionadas e objetivam melhor fiscalização futura, quando for operada pelo prestador.

Art. 20. Serão passíveis de ressarcimento apenas os investimentos analisados, autorizados e aprovados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 21. O processo, indicado nos arts. 9º e 10º, desta resolução deverá ser em meio digital, em todas as fases, inclusive quando analisado pela ARSBAN.

Art. 22. O fluxo processual deverá seguir as etapas descritas no Anexo I desta resolução.

Art. 23. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

FLUXOGRAMA DO PROCESSO

1. Manifestação de Interesse
2. Análise Inicial e Abertura de Processo
3. Elaboração e Negociação do Contrato
4. Análise Regulatória
5. Parecer e Autorização para Assinatura
6. Assinatura e Divulgação do Contrato
7. Execução da Obra
8. Conclusão e Vistoria Final
9. Envio da Documentação Final
10. Início do Ressarcimento

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE

Disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.natal.rn.gov.br/dom/> de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL
PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares
MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira
Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino
SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida
DIAGRAMADORES:
Jonathan Nasser de Oliveira Dias